

**1ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL.**  
**VOTO Nº: 2.442.**  
**RECURSO Nº: 989.09.001245-3.**  
**COMARCA: SÃO PAULO – CENTRAL.**  
**RECORRENTE: ROSINEIDE FEBRÔNIO DE OLIVEIRA.**  
**RECORRIDOS: CARLOS TADEU DE ALMEIDA e OUTROS.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*02244592\*

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso acima epigrafado, **A C O R D A M** os MM. Juízes da 1ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso inominado, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

Participaram do julgamento os MM. Juízes **ANTÔNIO MÁRIO DE CASTRO FIGLIOLIA e JORGE TOSTA.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

  
**ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR**  
**Juiz Relator**

**1ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL.  
VOTO Nº: 2.442.  
RECURSO Nº: 989.09.001245-3.  
COMARCA:SAO PAULO – CENTRAL.  
RECORRENTE: ROSINEIDE FEBRÔNIO DE OLIVEIRA.  
RECORRIDOS: CARLOS TADEU DE ALMEIDA e OUTROS.**

***EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – Advogado – Prescrição do direito a ser pleiteado em reclamação trabalhista – Negligência do profissional - Ninguém melhor que o advogado da parte para saber o que lhe é devido, razão pela qual o valor da indenização deve partir do pedido formulado na reclamação trabalhista, descontada a porcentagem que seria paga a título de honorários advocatícios – Recurso parcialmente provido.***

**Vistos, etc...**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais uma vez que a autora celebrou contrato verbal com os requeridos para o ajuizamento de reclamação trabalhista contra seu antigo empregador, a qual foi inicialmente arquivada diante da incorreção do endereço apresentado para a citação do reclamado e posteriormente sendo proposta nova ação, foi extinta pelo indeferimento da petição inicial, sem que nenhuma outra providência fosse tomada, ocorrendo a prescrição do



direito por negligência dos réus, pretendendo receber o valor do pedido de R\$ 3.403,99 e ser indenizada por danos morais.

A r. sentença julgou procedente em parte a ação condenando a ré a indenizar a importância de R\$ 1.134,66 pelos danos materiais, correspondente a 1/3 do pedido, afastando a pretensão do dano moral.

A autora recorreu pretendendo a reforma parcial para acolhimento integral dos seus pedidos.

Não foram apresentadas contra-razões.

**Relatados.**

**É o Voto.**

Ninguém melhor que o advogado da parte para saber o que lhe é devido, razão pela qual o valor da indenização deve partir do pedido formulado na reclamação trabalhista de R\$ 3.403,99.

Deste montante deve ser abatido o que a autora deveria pagar a título de honorários advocatícios, que na falta de contrato escrito, deve ser calculado segundo a Tabela de Honorários da OAB/SP no mínimo de 20% sobre o valor econômico da questão, resultando em R\$ 2.723,20, a ser atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde a dispensa imotivada em 28.12.2002.

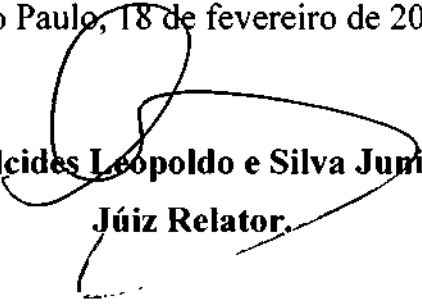
Os juros de mora de 1% ao mês devem ser computados da citação.

Pelo descumprimento contratual em não propor a ação corretamente e no prazo legal, não se caracterizaram danos morais, não havendo frustração quanto a perda do direito diante da condenação na composição do dano material.



Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso inominado para elevar o valor da condenação pelos danos materiais, na forma constante da fundamentação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

  
**Alcides Leopoldo e Silva Junior.**  
**Júiz Relator.**